

Ponta Grossa, Paraná, Brasil – 06 a 08 de junho de 2018

NEPOTISMO

Andressa Fontoura dos Santos (UNOPAR) fontoura520@gmail.com
Fernanda Becker (UNOPAR) nandabecker98@gmail.com
Joselina Conceição Ferreira (UNOPAR) josyconceicaoocf@hotmail.com
Patricia Goltz (UNOPAR) patygoltz@gmail.com
Daniele Mudrey (UNOPAR) dani_mudrey@yahoo.com.br

Resumo:

A terminologia “nepotismo” é utilizada como referência ao favorecimento de parentes, em nomeação ou elevação de cargos públicos, bem como amigos que podem ser “postos” nestes cargos. São chamados de “cargos de confiança”, onde não ocorrem concursos para que estas vagas sejam preenchidas, sendo que estas pessoas são apadrinhadas com um emprego. Isto acaba por gerar uma discussão perante a sociedade, já que muitos cidadãos não concordam que estas pessoas sejam contratadas, pois interfere no erário, mexendo assim no bolso da sociedade. Sendo assim este trabalho visa esclarecer toda esta questão de que é ou não constitucional a contratação feita pela Administração Pública, segundo a Constituição Federal de 1988, como também verificar a situação dos cofres públicos, se estes sofrerão ou não com tudo isto, já que o problema principal que o nepotismo trata, não é contratar e sim verificar a capacidade desses contratados para desenvolver tal função, averiguando o salário pago, se equivale com o cargo. Os dados para realização deste trabalho foram obtidos através de coleta de material em bibliografias, Internet, doutrinas, jurisprudências e leis, sendo os mais atuais possível, tanto como posicionamentos do STF, analisando as demissões já ocorridas, como também o prejuízo causado ao erário, até o momento de findar-se o trabalho.

Palavras-chave: Administração Pública; contratação de parentes; nepotismo.

NEPOTISM

Abstract:

The term "nepotism" is used as a reference to the favoring of relatives in appointment or elevation of public offices, as well as friends who can be "put" in these positions. They are called "positions of trust", where there are no contests for these vacancies to be filled, and these people are sponsored with a job. This ends up generating a society discussion, since many citizens do not agree that these people are hired, because it interferes in the treasury, thus moving in the pocket of the society. Therefore, this paper aims to clarify the whole question of whether or not the Public Administration contracting is constitutional, according to the Federal Constitution of 1988, also to verify the situation of the public coffers, whether or not they will suffer from all this, since the main problem that nepotism deals with is not to hire but to verify the capacity of these contractors to perform such function, ascertaining the salary paid, if it equals the position. The data for the accomplishment of this work were obtained through collection of material in bibliographies, Internet, doctrines, jurisprudence and laws, being as actual as possible, as STF positions, analyzing the layoffs already occurred,

Ponta Grossa, Paraná, Brasil – 06 a 08 de junho de 2018

as well as the damage caused to the treasury, until the end of the work.
Key-words: Public Administration; hiring relatives; nepotism.

1. Introdução

A contratação de parentes para grandes cargos sem qualificação fazendo com que funcionários qualificados se sintam desmerecidos ocorrendo assim um grande gasto desnecessário do dinheiro público.

Para haver diminuição dos gastos dos cofres públicos, com nomeação de parentes ou íntimos, a população tem que estar fiscalizando com grande frequência e estar ciente de que se trata de crime.

A situação em pauta é preocupante e deve-se dar grande importância, pois está diretamente relacionada a qualidade dos serviços prestados à população e as instituições bem como ao destino dado a vultosos valores em recursos públicos.

Este artigo tem como objetivo conscientizar a sociedade aos abusos de poder em cargos públicos. Especificamente identificar os fatos que prejudicam a sociedade em geral, informar a população dos cargos indevidos a pessoas sem qualificação. A população deve exigir mais transparência na contratação nos cargos públicos. Deve despertar senso de responsabilidade para intervir nesse tipo de ação por parte de representantes públicos.

Para esse estudo serão utilizadas pesquisas bibliográficas e análise de documentos.

2. Administração pública

O conceito de administração pública, é subdividido em administração pública em sentido objetivo e administração pública em sentido subjetivo. A administração pública compreende o ato de administrar, com todos os seus órgãos, funções, instrumentos e fins, sempre objetivando o bem comum da sociedade. De acordo Meirelles:

Administrar é gerir interesses, segundo a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues à guarda e conservação alheia. Se os bens e interesses geridos são individuais, realiza administração particular; se são da coletividade, realiza-se administração pública. Administração pública, portanto, é a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do Direito e da Moral, visando ao bem comum. (MEIRELLES, p. 85, 2010).

Segundo o autor citado, a natureza da administração é a de um dever de conservação, zelo, aperfeiçoamento dos bens e interesses da coletividade. Todos visando ao fim único de atender ao bem comum da sociedade. Sempre será o fim e não a vontade do administrador que deverá prevalecer em todos os seus atos. O fato de realiza-lo sem o interesse público configura desvio de finalidade.

Ponta Grossa, Paraná, Brasil – 06 a 08 de junho de 2018

2.1 Nepotismo

Nepotismo é sinônimo de favoritismo. Nomear pessoas levando em consideração critérios meramente subjetivos, tais como relações de parentesco, é o mesmo que lhes conceder privilégios, isto é, favorecê-las em relação aos demais. E favorecer alguém no âmbito da Administração Pública, em detrimento do interesse público, configura conduta imoral.

Di Pietro (1991, p.111) esclarece, com extrema propriedade, que:

Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética nas instituições. Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiraram a autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada.

Ou seja, não basta que o ato administrativo seja legal, ou aparentemente legal como no caso em exame, mas deve também observar princípios éticos, de lealdade, boa-fé e honestidade, sem os quais se impõe a invalidação do mesmo.

2.2 Princípio da Impessoalidade

Como tao bem destaca Di Pietro (2010, p. 67), o princípio da impessoalidade desfralda como luz maior, que a Administração Pública, pautando-se no interesse público que imperiosamente norteia seu agir, não pode ter objetivos prejudicar ou beneficiar pessoa (s) determinada (s). Nesta linha de exposição, revela-se necessário colher o entendimento do doutrinador Carvalho Filho (2010, p. 22-23), no que concerne ao princípio da impessoalidade, em especial quando destaca o princípio da impessoalidade objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público e, não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória.

A Administração Pública deve ser impessoal, ou seja, o agente público deve visar o interesse público e não a satisfação de seus interesses pessoais ou familiares.

Nas nomeações de cargos em comissão ou funções de confiança, os órgãos diretivos do Poder Judiciário atuam como executor do ato, que serve de veículo de manifestação da vontade estatal e, portanto, as realizações administrativas governamentais não são simplesmente do agente político, mas sim da entidade

Ponta Grossa, Paraná, Brasil – 06 a 08 de junho de 2018

pública em nome da qual atuou, na hipótese, o Poder Judiciário, que deve agir de forma impessoal e moral.

2.3 Princípio da Moralidade

Consagrado no texto da Carta Magna de 1988, no caput do art. 37, o princípio da moralidade, como vetor de orientação e inspiração da Administração Pública, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

É evidente, portanto, que o campo da moralidade administrativa tem espaço reduzido, já que o desvio de poder é considerado apenas moralmente incorreto em vez de ato ilegal. Todavia, isso não é capaz de ceifar o devido reconhecimento de sua existência como um verdadeiro princípio autônomo perante o direito positivo brasileiro.

Nesse contexto, vale ressaltar que a moralidade administrativa possui diferença da moral comum, pois a aquela não obriga o dever de atendimento a esta, vigente em sociedade. No entanto, exige total respeito aos padrões éticos, decoro, boa-fé, honestidade, lealdade e probidade.

Nesse sentido, Meirelles (2012, pág. 90). O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.

Com o fito de proteger a moralidade, foram criados alguns instrumentos. Na legislação brasileira, podem ser encontrados vários, porém os que merecem o destaque maior são: Ação Popular, Ação Civil Pública de Improbidade, Controle Externo Exercido pelos Tribunais de Contas e Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs).

Por conseguinte, indubitavelmente a moralidade administrativa está contida no Direito, fazendo-se presente de maneira indissociável em sua aplicação e finalidade. Erigindo-se, assim, em fator de legalidade.

2.4 Nepotismo no País

Conforme dito, o nepotismo está presente principalmente em cargos públicos prejudicando indivíduos qualificados e incapacitando-os os mesmos a perderem o cargo e conseqüentemente impossibilitando de ter o salário adequado, causado também grandes gastos no cofre público, no entanto a população em si não está ciente da situação não sabendo que os gastos devidos a amparo da população esta sendo gasto com familiares colocados em cargos importantes sem estar apto.

Um dos principais casos de nepotismo no Brasil aconteceu no Maranhão. Na equipe do governador Jackson Kepler Lago (PDT), há 23 parentes e contraparentes em cargos públicos-entre eles, dois irmãos, quatro sobrinhos, três primos e um genro.

Ponta Grossa, Paraná, Brasil – 06 a 08 de junho de 2018

Nomeada secretária particular do governador, a primeira-dama Maria Clay Moreira Lago abriga no governo dois irmãos, seis sobrinhos e dois primos. E, primo do governador e chefe da Casa Civil, Aderson Lago pendurou nos cofres maranhenses pelo menos dois sobrinhos

Cônjuges, companheiros ou pessoas que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau com a autoridade nomeante, detentor de mandato eletivo ou servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento configuram situação de nepotismo". (Súmula Vinculante nº 13, de fevereiro 2017, G1 Maranhão)

Um dos exemplos mais recentes é o senador Efraim Morais (DEM-PB), que é pai do deputado Efraim Filho (DEM). Ele demitiu a filha Caroline Morais, de 21 anos, universitária. Mas emprega, ainda, sobrinhos seus e da sua mulher. Efraim diz que são pessoas de sua confiança. Outro exemplo que ficou muito conhecido é o de Severino Cavalcanti. Ele presidiu a Câmara por sete meses, renunciando ao mandato de deputado e, por consequência, ao cargo de presidente em setembro de 2005, depois de acusado de supostamente cobrar propina de dono de restaurante em troca de autorização para exploração dos serviços na Câmara. Ele abriu caminho para o nepotismo cruzado, que é a migração de servidores não concursados de um Poder para outro.

Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública federal exonerar ou dispensar agente público em situação de nepotismo, de que tenham conhecimento, ou requerer igual providência à autoridade encarregada de nomear, designar ou contratar, sob pena de responsabilidade" (Decreto federal 7.203, de junho de 2010).

Conforme dito Esses diplomas proíbem a presença de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive dos respectivos membros ou juízes vinculados ao tribunal, assim como de qualquer servidor ocupante de cargo de direção ou assessoramento, para exercer cargo em comissão ou função de confiança, para as contratações temporárias e para as contratações diretas com dispensa ou inexigibilidade de licitação em que o parentesco exista entre os sócios, gerentes ou diretores da pessoa jurídica. (MARINELA, Curso de Direito Administrativo 5ª ed., pg. 65).

2.5 Sumula vinculante nº 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais

Ponta Grossa, Paraná, Brasil – 06 a 08 de junho de 2018

órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (JUSTEN, Vide Lei nº 11.417, de 2006).

Esta Súmula criada em 20/08/2008 veio para vedar o Nepotismo nos três poderes, no Âmbito da União, dos Estados e dos Municípios, devendo ser seguida por todos os órgãos públicos proibindo a contratação de parentes de autoridades e de funcionários para cargos de confiança.

Com intuito de prevenir a Administração Pública contra os riscos do Nepotismo, em especial, garantir a aplicação dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência, buscando-se, através de enunciados amplo, oficializar a proibição de contratação de tais pessoas.

Na Constituição Federal de 1988 ensejar no seu art.37, caput, os princípios que norteiam a Administração Pública, tanto o Poder Executivo como o Judiciário propuseram, por meio de decretos e resoluções, regras que condenavam a prática do nepotismo. Sob a competência da União, tem-se a lei N. 8112, de 1990, que trata do regime jurídicos dos servidores públicos civis da União, autarquias, inclusive as especiais, e as Fundações Públicas Federais. De acordo com a art. 117, inciso VIII, da referida Lei.

A Súmula também veda o Nepotismo cruzado, que ocorre quando dois agentes públicos empregam familiares um do outro como troca de favores ficando assim menos visível diante a sociedade. Ficam de fora do alcance da súmula somente os cargos de caráter político, exercido por agentes políticos.

Quem não pode ser nomeado segundo a súmula 13

Cônjuge;

Parentes Consanguíneos: Filho (a); Pai e Mãe; Avô e Avó; Neto (a); irmão e Irmã; Bisavó Bisavô; Bisneto (a); Tio (a); Sobrinho (a).

Parentes Por Afinidade: Sogro (a); Padrasto e Madrasta; Genro e Nora; Enteadado (a); Cunhado (a).

3. Metodologia

A pesquisa foi realizada através de levantamento bibliográfico, disponível em livros, artigos de revista, jornais, acórdãos, sentenças, doutrina, legislação e jurisprudências, em bibliotecas, internet, etc. depois de todo o material coletado, foi feito a análise, procedendo fichamento das ideias, juntamente com a redação e digitação do texto definitivo. Todo material coletado tem por fim de juntamente com o texto definitivo, esclarecer dúvidas decorrentes de cidadão leigos no assunto, tendo em vista que a divulgação feita pela mídia acaba por deixar brechas sem esclarecimentos, como também dos governantes da Administração Pública, que faz a contratação, muitas vezes acreditando ser correta e assim prejudica o erário.

Ponta Grossa, Paraná, Brasil – 06 a 08 de junho de 2018

4. Conclusão

A prática do nepotismo viola, primeiramente, o senso comum de justiça. Justiça no sentido de oportunidade e direito iguais a todos. Os ocupantes de cargos públicos não ocupam empregos privados nem são donos de uma empresa familiar, onde mandam e desmandam da forma que bem entendem. Ocupam cargos públicos, são gestores da coisa coletiva, do dinheiro público e, como tal, devem zelar pela eficiência e probidade do serviço público.

A nomeação de parentes e amigos para ocupar cargos públicos traz indignação quando tal nomeação é feita sem nenhum critério de profissionalismo e qualificação técnica, feita apenas com base em laços de sangue e favoritismos.

O que se despreza não é a nomeação de parentes ou amigos, mas sua nomeação apenas pelo seu favoritismo, sem a ponderação de valores éticos e profissionais.

Viola-se, também, a moralidade do serviço público, que por meio da prática do nepotismo, passa a ser desacreditado, tendo em vista que nem sempre as pessoas escolhidas para os cargos em comissão priorizam o bem público, mas, sim, o próprio bolso.

Fere-se, também, a eficiência do serviço público, pois as pessoas escolhidas nem sempre são as mais capacitadas para a prestação daquela atividade.

Enfim, o nepotismo é um mal que precisa ser combatido por todas as forças da sociedade e pelos órgãos governamentais com poderes para tanto, a exemplo do que fez o Conselho Nacional de Justiça, a fim que os serviços públicos (em sentido lato), em nosso País, já tão precários, possam ser melhor desempenhados.

Referências

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Acesso em 30/03/2018

Conselho nacional de justiça-disponível em: www.cnj.jus.br/campanhas/356-geral/13253-o-que-e-nepotismo. Acesso em 30/03/2018

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010. Acesso em 30/03/2018

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991. Acesso em 30/03/2018

FERNANDES-Disponível em: jusbrasil.com.br/noticias/537053/artigos-principios-do-direito-administrativo. Acesso em 05/04/2018.

G1- Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2010/06/governo-proibe-nepotismo-na-administracao-publica-federal.html>. Acesso em 05/04/2018

G1- Disponível em: g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2017/02/ministerio-publico-notifica-prefeitos-do-maranhao-sobre-nepotismo. Acesso em 05/04/2018

Ponta Grossa, Paraná, Brasil – 06 a 08 de junho de 2018

G1- Disponível em: g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/07/mp-passa-investigar-se-deputados-cometeram-nepotismo-cruzado-no-df.html. Acesso em 07/04/2018

JUSBRASIL- Disponível em: sindjufe-mt.jusbrasil.com.br/noticias/100402175/nepotismo-a-proibicao-do-nepotismo-na-administracao-publica. Acesso em 05/04/2018.

JUSBRASIL- Disponível em: lfj.jusbrasil.com.br/noticias/537053/artigos-principios-do-direito-administrativo

KRISLLEN DA SILVA TOURINHO: Academia de Direito FANESE. Estagiaria de Direito no escritório de Advocacia Gladyson Alves. Visitado 05/04/2018

MARRARA- Disponível em: www.revistas.usp.br/rdda. Acesso em 05/04/2018.

MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Ed. Medeiros, 2012;

MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 36ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

MIGALHA- Disponível em: www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI164572,61044-A+sumula+vinculante+n+13+do+Supremo+Tribunal+Federal+Uma+arvore+de. Acesso em 30/03/2018

Prefeitura Municipal Águia Branca Disponível em: prefeituradeaguia branca.es.gov.br/controladoria/noticia/ler/15929/nepotismo-ajude-nos-a-prevenir-. Acesso em 05/04/2018

SOLUÇÃO PÚBLICA- Disponível em: solucaopublica.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=140:a-proibicao-do-nepotismo-na-administracao-publica&Itemid=21. Acesso em 06/04/2018

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- Disponível em: www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante. Acesso em 10/04/2018

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_11_12_13__Debates.pdf. Acesso em 09/04/2018

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- Disponível em: www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=94747. Acesso em 05/04/2018.

ADPM(ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS) Disponível em: www.adpmnet.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=36:nepotismo&catid=12&Itemid=329. Acesso em 05/04/2018



Ponta Grossa, Paraná, Brasil – 06 a 08 de junho de 2018

